



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO n° 2052/2022

PROPOSIÇÃO VETO: 104/2022

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Mensagem n° 159/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n° 5.595, de 31 de agosto de 2022 - PL n° 107/2022 de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 159/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Parcial” ao autógrafo de Lei n. 5.595/2022, relativo ao Projeto de Lei n. 107/2022, que: **”Dispõe sobre denominar logradouro público no Bairro Planalto Serrano – Bloco B.”**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei supramencionado, de Autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou





em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

No que se refere ao veto, se o chefe do Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ira vetá-lo total ou parcialmente – no mesmo prazo de quinze dias – contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Os motivos devem ser plausíveis, munidos de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto poderá ser total ou parcial. O veto total se refere ao projeto. O veto parcial à parte dele. Neste caso, somente poderá abranger texto integral de artigo parágrafo, alínea, etc. Significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irretratável. O veto pelos motivos de inconstitucionalidade é um **dever**.

Ante a discricionariedade da análise do conceito indeterminado de “interesse público”, no veto por este fundamento, estar-se-á diante de um **poder**.

Complementando a razão, além do fato de que toda a inconstitucionalidade é nula de pleno direito não podendo ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:





- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Nesse sentido, o referido projeto encontra-se parcialmente amparado juridicamente, haja vista tratar-se de uma norma de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Serra é clara ao demonstrar a competência da Câmara em autorizar a alteração de denominação de logradouros públicos, entretando, deve conter a sanção do Prefeito, vejamos:.

Art. 99 Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
[...]

XXXIV - autorizar a alteração de denominação de imóveis, vias e logradouros públicos;

Ademais, a toponímia, ou seja, o estudo do nome de lugares no âmbito Municipal, devem ser observados os critérios do art. 3º da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 3º Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do município.

§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.





§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques..

Insta ressaltar, que o parágrafo único do artigo 1º do referido projeto, visa instituir a obrigatoriedade para que seja providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP dos logradouros tratados na proposta. Ocorre que, tal dispositivo afronta o art. 21, X, da CF/88, uma vez que, se trata de competência da União, vejamos:

Art. 21. Compete à União:

[...]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Desse modo, verifica-se que existe um vício material, visto que, o artigo 4º, do Projeto de Lei, ao dispor sobre Código de Endereçamento Postal – CEP, afronta a competência exclusiva da União.

III – CONCLUSÃO

Diante exposto, quanto a exigência, finalizamos nosso entendimento que deve continuar o “**VETO PARCIAL**”, por conter vício de inconstitucionalidade material, do artigo 4º do Projeto de Lei nº 107/2022, em razão que, é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina que a presente matéria deve ser vetada de forma parcial.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 03 de abril de 2023





WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

